



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000671-30.2014.815.1201 – Vara Única da Comarca de Araçagi

RELATOR : O Exmo. Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Maurício Cabral Marques
ADVOGADOS : Antônio Jucélio Amâncio Queiroga e José Erivaldo Leite
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, c/c o art. 21, ambos do Código Penal. Condenação. Irresignação da defesa. Absolvição. Fato que não constituiu delito. Namorados. Convivência quase marital. Conhecimento e consentimento dos familiares. Irrelevância. Súmula nº 593, do STJ. Manutenção da condenação. **Desprovemento do apelo.**

– A sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em ausência de tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. Súmula nº 593, do STJ.

– A manutenção de relacionamento amoroso e sexual contínuo entre réu e vítima, esta adolescente com menos de 14 anos, à época, já demanda a conduta material e formalmente típica, não importando eventual consentimento da ofendida para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

– No caso vertente há nítido aproveitamento de uma situação de desestabilização familiar da vítima, onde esta e a genitora não tinham boa convivência. Tal ponto faz diferir de hipóteses outras de namoro consentido onde, num cenário diferenciado, no qual haveria a possibilidade de modulação da rigidez sumular, o que não é o caso dos autos, evidenciando-se, portanto, a prática de atos libidinosos entre réu e adolescente com idade inferior a 14 anos, a condenação se torna impositiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal, do réu Maurício Cabral Marques (fl. 120), em face da sentença de fls. 113/116, que julgou procedente, em parte, a denúncia e o condenou como incurso nas sanções do artigo 217-A, com a incidência da causa de diminuição, prevista no art. 21, ambos do Código Penal, a uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

Concedido o direito de apelar em liberdade.

Razões do recurso, às fls. 125/139, nas quais o apelante pede sua absolvição, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão de que tinha uma relação de namoro com a vítima, com conhecimento e consentimento de suas famílias, vivendo quase que maritalmente, inclusive, dormindo um na casa do outro, tratando-se o caso dos autos de mero equívoco da genitora dela, uma vez que sua namorada havia desobedecido a mãe no dia em questão, contrariando-a.

Contrarrazões ao apelo, apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 133/136v verso, pugna que seja negado provimento ao apelo.

Instada a se manifestar, o *parquet* deste 2º Grau, através de parecer do Exmo Procurador de Justiça, Francisco Sagres

Macedo Vieira, às fls. 141/153, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Conheço do recurso apelatório, porquanto tempestivo, cabível e adequado.

Sem prejudiciais ou preliminares, passo ao exame do mérito apelatório, no qual o recorrente espera, em síntese, sua absolvição, nos moldes do art. 386, III, do CPP, uma vez que, conforme aduz, o fato espelhado nos autos não constitui delito.

Segundo o apelante, sua relação com a suposta vítima, era de um namoro de mais de seis meses, no qual já viviam quase maritalmente, com o conhecimento e consentimento dos familiares de ambos, ressaltando, até mesmo, que já dormiam um na casa do outro.

Entretanto, no dia em que ocorreu o crime, em tese, objeto deste feito, sua namorada havia contrariado a própria genitora, desobedecendo-a, e, passado algum tempo ser se comunicarem, esta foi ao Delegado buscar saber do paradeiro de sua filha, encontrando-a na casa do ora recorrente, sendo, inclusive, convidada pela mãe do réu a ir para lá falar com a filha pessoalmente.

Conforme aduz, tudo não passou de um equívoco, na medida em que, mesmo diante da presente demanda, ambos continuaram o namoro havido, cuja pretensão era de se casar e constituir família.

Portanto, com base nestes argumentos, espera o provimento do apelo, absolvendo-o das imputações denunciadas pelo Ministério Público.

Vejamos, antes de tudo, os termos da peça póstica acusatória (trecho de fls. 02/03):

"Na madrugada do dia 09 de maio do corrente ano (2014), nesta cidade, o acusado manteve conjunção carnal com Marcelina do Nascimento Silva, MENOR, COM 13 - ANOS DE IDADE, infringindo com tal conduta o disposto no art. 217A, caput, do Código Penal Pátrio. Consta dos autos que, na tarde do dia 08 de maio de 2014, a vítima telefonou para o acusado, seu namorado, convidando-o para assistir o espetáculo no circo, nesta cidade. Por volta das 17 horas, o acusado e

o seu irmão de nome Walter Cabral Marques, compareceram ao local e se encontraram com a vítima e sua prima Maria da Guia Batista Francisco, conhecida por "Guia".

Após algum tempo passeando de moto pela cidade com as menores, resolveram comprar algumas bebidas e se dirigiram até a praça no centro desta cidade, onde ficaram até tarde da noite, bebendo e conversando.

Por volta da meia-noite, Walter foi embora para a sua residência e o acusado, a vítima e Guia, foram para uma casa na saída para o Sítio Violeta, onde passaram a madrugada e o acusado manteve relações sexuais com a vítima.

Ao tomar conhecimento dos fatos, a genitora da menor procurou o Conselho Tutelar e a Delegacia de Polícia, onde formalizou uma "denúncia" do ocorrido.

Realizadas as investigações policiais de estilo, restou devidamente comprovado que o acusado efetivamente praticou estupro de vulnerável ora descrito. As testemunhas ouvidas atestaram a prática do delito. Ressalte-se que o próprio acusado, ao ser ouvido pela autoridade policial, confessou a prática do crime.

Pelo exposto, ao ter conjunção carnal com Marcelina do Nascimento Silva, MENOR DE 14 ANOS, o acusado infringiu o disposto no art. 217A, caput, do Código Penal,..."

Na esfera policial, foram colhidos depoimento e declarações, bem como foi efetuado o interrogatório do réu, nos quais fazemos, a seguir, os destaques necessários.

Vejamos o depoimento do policial condutor do réu, Sargento Pedro Carlos da Silva Filho, ouvido à fl. 07:

*"QUE estava de serviço neste Destacamento, quando foi solicitado pelo Comissário de Polícia Civil TARCISO NOBERTO DA SILVA, por volta das 12H40 horas, para localizar e conduzir a Delegacia de Polícia duas Adolescentes de 13 anos de idade conhecidas por MARCELINA e GUIA e os dois rapaz que estava juntamente com elas; **QUE o Condutor Depoente juntamente com a Guarnição, forma ate o Sítio Assentamento Maria Preta e na casa de MAURICIO, encontrou as Adolescentes acima referidas e MAURICIO juntamente com WALTER, conduzindo todos para a Delegacia de Polícia apresentando a Autoridade Policial; QUE na Delegacia a Adolescente MARCELINA, contou que tinha mantido relações sexual com MAURICIO, já Adolescente GUIA negou ter mantido relações sexual com WALTER; QUE não conhece as Adolescentes e nem***

os conduzidos; QUE tomou conhecimento que as meninas ainda são parentes dos conduzidos."

O policial militar, Cabo Elton Jonh de Oliveira Santos, falou à fl. 08:

*"QUE, estava de serviço neste Destacamento, quando foi solicitado pelo Comissário de Policia Civil TARCISO NOBERTO DA SILVA, por volta das 12H40 horas, para localizar e conduzir a Delegacia de Policia duas Adolescente de 13 anos de idade conhecidas por MARCELINA e GUIA e os dois rapaz que estava juntamente com elas; **QUE o Condutor Depoente juntamente com a Guarnição, forma ate o Sitio Assentamento Maria Preta e na casa de MAURICIO, encontrou as Adolescentes acima referidas e MAURICIO juntamente com WALTER, conduzindo todos para a Delegacia de Policia apresentando a Autoridade Policial; QUE na Delegacia a Adolescente MARCELINA, contou que tinha mantido relações sexual com MAURICIO, já Adolescente GUIA negou ter mantido relações sexual com WALTER; QUE no momento que chegaram na casa GUIA estava dentro de uma rede com WALTER; QUE não conhece as Adolescentes e nem os conduzidos; QUE tomou conhecimento que as meninas ainda são parentes dos conduzidos."***

Declarações da vítima, de nome Marcelina do Nascimento Silva, à época contando com 13 anos de idade, à fl. 09, foram colhidas nos seguintes termos:

*"QUE no dia 08/05/2014, **pela a tarde a Adolescente Declarante telefonou para o seu namorado MAURICIO CABRAL MARQUES, convidando ela para vim para assistir o espetáculo no Circo nesta cidade e mandou ele trazer o seu Irmão dele de nome WALTER, conhecido por MARCELO, para ficar com a sua prima e quando eles chegaram ficaram passeando de motos pela cidade; QUE depois a Adolescente Declarante teve a ideia de comprar cervejas e coca cola e foram tomar as bebidas na rua próximo a Praça central; QUE ficaram na Praça e por volta da meia noite GUIA começou a passar mau devido o frio e um Homem que a Adolescente não sabe Infomar o nome, ofereceu um quartinho na saída para Violeta, para levar GUIA para deitar em uma rede; QUE levaram GUIA para o local e deitaram ela e cobriram com um lençol ate ela melhorar do frio; **QUE a Adolescente quando foi buscar GUIA na casa dela no Sitio Canafistula, a Adolescente mentiu para a Mãe de GUIA, dizendo*****

a ela que tinha duas amigas esperando ela e que ia para a casa da Adolescente; QUE a Mãe de GUIA autorizou a filha vim com a Adolescente para a cidade; QUE todo plano já estava feito de se encontrarem com o Namorado da Declarante; QUE a Adolescente aproveitou a oportunidade de estar dentro do quarto com o seu namorado e tiveram relação sexual, enquanto GUIA dormia; QUE ao amanhecer MAURICIO queria vim falar com a Mãe da Adolescente Declarante, porem a Adolescente não deixou que ele falasse com ela; QUE a Declarante só agiu dessa maneira porque estava com raiva da sua Mãe, porque seu Pai morreu devido a sua Mãe não ter cuidado dele como devia; QUE a Adolescente manteve relações sexual com MAURICIO de gosto e vontade e não foi obrigada."

Declarações da mãe da vítima, Sra. Maria José Campina do Nascimento, à fl. 10:

"QUE a sua filha MARCELINA DO NASCIMENTO SILVA, de 13 anos de idade, na noite de 08/05/2014, saio de casa para Igreja Evangélica Universal do Reino de Deus; QUE por volta das 21H00 horas a Declarante notando a demora da sua filha mandou a sua sobrinha uma criança ir chamar ela na Igreja que fica perto de casa e a criança foi e não encontrou MARCELINA; QUE passou a noite sem ela chegar em casa e na manha de hoje, MARCELINA deu um toque no celular pedindo para a Declarante ligar pra ela; QUE a Declarante ligou pra ela e MARCELINA disse: MAMÃE NÃO SE PREOCUPE COMIGO, EU ESTOU BEM E ESTOU NA CASA DO MEU NAMORADO E PEDIU PARA A DECLARANTE FALAR COM O IRMÃO DELA PARA NÃO BRIGAR COM ELA; QUE a Declarante ligou para a casa da Mãe de MAURICIO, DONA MARIA CABRAL DA SILVA e ela pediu para a Declarante ir falar com ela, porem a Declarante estava tão nervosa que logo procurou o conselho tutelar e a Delegacia de Policia pedindo providencia; QUE os Policiais foram a casa de MAURICIO e lá encontraram a sua filha com MAURICIO e a prima dela MARIA DA GUIA BATISTA FRANCISCO dentro de uma rede com WALTER CABRAL MARQUES; QUE MARIA DA GUIA BATISTA FRANCISCO, estava acompanhando MARCELINA, porem ela não era virgem e já morou com um Homem; QUE GUIA vive namorando um rapaz no Assentamento Maria Preta e depois deixou o namora e agora ela estava saindo com WALTER, porem a Declarante não sabe informar se ela estava mantendo relações sexual com ele; QUE GUIA é sobrinha da

Declarante; QUE a Declarante quando procurou as Autoridade pediu providencia no sentido de punir os culpados."

A prima da vítima, de nome Maria da Guia Batista Franco, estava com a vítima, no momento do crime, e falou ao Delegado, conforme consta da fl. 11:

"QUE no dia 08/05/2014, a Adolescente estava em sua casa no referido Sitio, quando a sua Prima MARCELINA, chegou lhe chamando que tinha duas amigas querendo falar com a Declarante; QUE o plano já estava feito de se encontrarem com os namorados e a Mãe da Adolescente autorizou ela vim com MACELINA para a cidade; QUE se encontraram com MAURICIO e WALTER, ambos são Irmãos, sendo que MARCELINA ficou com MAURICIO e a Adolescente com WALTER, passeando de motos pela cidade; QUE os Meninos compraram Cervejas e Coca Cola e ficaram tomando próximo a Praça no centro da cidade; QUE por volta da meia noite a Adolescente estava morrendo de frio e um Homem que ela não sabe informar o nome teve pena dela e ofereceu um quarto para ela ficar hospedada e deitaram ela em uma rede e lhe cobriram para passar o frio; QUE o que aconteceu durante a noite a Adolescente não sabe informar porque adormeceu e quando o dia amanheceu a Adolescente acordou e MARCELINA não foi pra casa com medo da Mãe dela e resolveram ir para o Sitio Violeta para a casa Dos Irmão MAURICIO e WALTER; QUE durante a noite na praça a Adolescente ficou se beijando e se abraçando com WALTER na Praça, porem não chegou a praticar sexo com ele, somente MARCELINA foi que praticou sexo com MAURICIO, de madrugada no quartinho onde ficaram durante a noite; QUE a Adolescente não estava dentro da rede com o namorado no momento que a Policia chegou na casa, quando foram conduzidos."

O irmão do réu/apelante, de nome Walter Cabral Marques, vulgo "Marcelo", contou à autoridade policial, à fl. 12:

"QUE passou três meses no rio de janeiro/rj, chegando há dois dias; que seu irmão mauricio cabral de marques namora maria da guia; que ontem por volta das 17h:00m, foi junto com seu irmão mauricio se encontrar com maria da guia, a qual tem uma prima chamada marcelina; que junto com seu irmão se encontraram com guia e marcelina e ficaram convesando na praça desta cidade até 23h:00m;

que deixou o irmão do interrogado junto com marcelina e guia; que não sabe até que horas seu irmão permaneceu com as meninas; que não avistou seu irmão dormindo em casa; que não sabe com quem as meninas dormiram nem o local; que não manteve relação sexual nem qualquer outro ato libidinoso com qualquer uma das menores; que não sabe dizer se seu irmão manteve relação sexual com as adolescentes; que seu irmão nunca comentou se manteve relação com marcelina; que nesta data pela manhã, por volta das 06h:00m as adolescentes chegaram na casa do interrogado, onde permaneceram até 14h:00m; que quando a polícia chegou as adolescentes estavam na casa do interrogado, junto com os genitores do interrogado e com seu irmão maurício; que nunca foi preso nem processado"

Em juízo, conforme DVD à fl. 90, Walter Cabral Marques disse que seu irmão e Marcelina já namoravam fazia seis meses, o que era do conhecimento e consentimento dos pais da menor, tendo em vista que, inclusive, namoravam na presença destes. Segundo ele, a saída para ver o circo partiu das meninas, que eram primas, Marcelina e Guia. Walter disse, ademais, que Marcelina não era virgem quando começou o namoro com seu irmão, o que já era de sabença de várias pessoas, fato dito pela própria Marcelina. Conforme contou, após este ocorrido nos autos, o namoro ainda perdurou, mas à época da instrução eram apenas amigos.

Interrogado na delegacia, o ora apelante disse, à fl. 13:

"QUE confessa que mantém relação sexual com marcelina do nascimento silva; que marcelina já era mulher quando começou a ter relação com o interrogado; que ontem por volta das 17h:00m, recebeu telefonema de marcelina para se encontrar, ocasião em que levou seu irmão walter para ser apresentado a guia, prima de marcelina, com quem ficaram conversando no centro desta cidade, até tarde da noite, momento em que marcelina ficou com medo de voltar pra casa e sua mãe brigar com ela; que marcelina ficou junto com guia e o interrogado até o dia seguinte na saída de araçagi/pb; que pernoitou com marcelina e guia numa casinha na saída para sitio violeta; que seu irmão foi pra casa e não ficou com nenhuma das citadas adolescentes; que walter apenas beijou guia, sem ter qualquer relação sexual; que no dia seguinte foi para casa e tempo depois guia e marcelina chegaram atrás permanecendo na casa do interrogado até o momento em que a policia chegou; que na casa estava além das adolescente a genitora do interrogado."

No DVD de fl. 90, ele confessa a prática sexual com Marcelina, numa casa próxima à saída da cidade, sendo ela sua namorada na época de todo o ocorrido. Ele diz que quando começaram a namorar, Marcelina falou que já "não era mais moça", e haviam praticado sexo outras vezes, já que tinham mais de seis meses de namoro. Ele disse que a mãe da menina já consentia o namoro, tendo ele ido por várias oportunidades à casa de sua namorada e, até mesmo, dormido lá, quando vinham de festas, local em que tiveram relações sexuais. Ressaltou que nunca a forçou a ter relações sexuais, nem antes e, muito menos, no dia dos fatos aqui apurados.

Na mesma mídia, a testemunha de defesa, Francisco de Assis Rodrigues da Silva, afirmou que o namoro era do consentimento da família da menor e de conhecimento de toda a população local. Ele disse que a atitude da mãe, consubstanciada nestes autos, foi inesperada, mas que mesmo depois do ocorrido a relação perdurou por algum tempo.

Outra testemunha escutada em Juízo (DVD de fl. 90), foi Jose Evangelista Campina do Nascimento, tio de Marcelina, que falou que os jovens, Maurício e Marcelina, já namoravam há seis meses, antes de tudo aqui apurado, e que ela já tinha tido outro namoro, inclusive, não era virgem. Detalhou que no dia de todo o ocorrido, a mãe de Marcelina sabia onde a filha estava e com quem estava, tendo ela agido de forma "nervosa", diante dos fatos.

Os Policiais Elton John de Oliveira Santos e Pedro Carlos da Silva Filho, conforme o mesmo DVD, à fl. 90, contaram que tiveram conhecimento, na abordagem efetuada, que a vítima e o acusado eram namorados. Ressalte-se que este último agente policial, falou, na viatura, no caminho para a delegacia, que o casal falava a todo instante que eram namorados, tendo ele ordenado que se calassem e contasse isso ao Delegado, posto que sua função era, tão somente, levá-los até a autoridade policial.

Pois bem. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1480881/PI, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015, firmou posicionamento no sentido de que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos.

O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime, posicionamento que acompanho.

Abaixo, ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010). 2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos. 3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu. 4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade". Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos. 5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais. 6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual

de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal. 7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar. 8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população. 9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.” (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

Diante do quadro delineado, não haveria como afastar a tipicidade do crime, visto que não há dúvidas em relação à prática de

conjunção carnal entre o acusado, à época com 19 anos, e a vítima, com 13 anos, primos.

Assim, a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em ausência de tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Incide, na hipótese, a Súmula 593/STJ:

"O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente"

O que não discordo, uma vez que, conforme acervo probatório farto em relação à manutenção de relacionamento amoroso e sexual contínuo entre réu e vítima, esta adolescente com menos de 14 anos, à época, já demanda a conduta material e formalmente típica, não importando eventual consentimento da ofendida para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Ademais, no caso vertente há nítido aproveitamento de uma situação de desestabilização familiar da vítima, onde esta e a genitora não tinham boa convivência.

Tal ponto faz diferir de hipóteses outras de namoro consentido onde, num cenário diferenciado, no qual haveria a possibilidade de modulação da rigidez sumular, o que não é o caso dos autos, evidenciando-se, portanto, a prática de atos libidinosos entre réu e adolescente com idade inferior a 14 anos, logo, a manutenção da condenação se torna impositiva.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. E DE RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE DA OFENDIDA, EM RAZÃO DE A MENOR AFIRMAR EM JUÍZO QUE NAMORAVA O ACUSADO, TRINTA ANOS MAIS VELHO, COM QUEM TEVE UM FILHO. CONDENAÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL DEMONSTRADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE DO MENOR DE CATORZE (14) ANOS, QUE NÃO PODE SER RELATIVIZADA. INDIFERENTE EVENTUAL

CONSENTIMENTO DO OFENDIDO OU PRÉVIA EXPERIÊNCIA SEXUAL. SÚMULA Nº 593 DO STJ. *Recurso desprovido.*” **(Apelação Crime Nº 70072561335, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 20/06/2018)**

“... - Nos casos de prática de conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de quatorze anos, a presunção de violência é absoluta, sendo irrelevante o consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso com o agente (Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça).” **(TJMG, Apelação Criminal 1.0231.10.003701-0/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 16/05/2018)**

Assim, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos, sem manifestação

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

